



Opinião, Expressão, Informação, Imprensa: Que liberdade nos dão ? ¹

Lílian Rose de Lemos ²
Universidade de Sorocaba

Resumo

A liberdade absoluta aparece como possível apenas na Pré-História, quando se viveu em estado natural. Na vida em sociedade, a liberdade passou a sofrer necessárias limitações, que por si, não lhe suprimem a existência. A liberdade se esvai e, também, a de comunicação, quando os poderes instituídos precisam dominar. Uma das reações utilizadas pelas sociedades para conter esse descompasso é a lei. Ao se suprimir a eficácia da Lei de Imprensa, sob a pretensa defesa de garantir a liberdade na comunicação, os monopólios exploradores do setor têm mais uma facilidade: a falta de regras. Com a liberdade absoluta, a sociedade brasileira passa a ter que buscar no Judiciário seus prejuízos, como se os excessos da mídia prejudicassem apenas interesses particulares e não, os coletivos e sociais.

Palavras-chave

Liberdade; Opinião; Expressão; Informação; Imprensa

As primeiras normas legais que tutelaram a liberdade de comunicação na história mundial, por vezes se referiam à liberdade de expressão, por outras à liberdade de informação e, por outras, ainda, à liberdade de opinião. De qualquer forma, a partir desses instrumentos e conceitos legais da Idade Moderna, o homem passou a conviver com várias definições, sobre a liberdade de expressão de seu pensamento.

Na Declaração do Bom Povo de Virgínia (Janeiro de 1776): “a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade e jamais pode ser restringida, senão por um governo despótico”.

¹ Trabalho apresentado no GP **Políticas e Estratégias de Comunicação**, IX Encontro dos Grupos/Núcleos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Mestranda pelo Programa de Comunicação e Cultura da UNISO. email: lilrosi@gmail.com



A seguir, com a Declaração de Independência dos Estados Unidos (Julho de 1776) impõe-se “o respeito digno às opiniões dos homens”.

Através da primeira emenda da Constituição norte-americana (Setembro de 1791), o legislativo ficaria impedido de legislar no sentido de “estabelecer uma religião ou proibir o livre exercício dos cultos; ou cercear a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir ao Governo, petições para a reparação de seus agravos”.

Com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de (Agosto de 1789), “a livre manifestação do pensamento e das opiniões” passa a ser “um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos termos determinados por lei”.

A Constituição Francesa seguinte (Junho de 1793) especializou o conceito anterior. Nela, tornam-se isentos de qualquer proibição “o direito de manifestar o pensamento e suas opiniões pela imprensa, ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o direito ao livre exercício dos cultos”.

Desde então, as Repúblicas Democráticas até nossos dias fixam em suas normas constitucionais, como princípio basilar de um estado democrático “o respeito digno às opiniões dos homens”. Em todas as constituições modernas, o que se repete é o impedimento a que se cerceie a liberdade de palavra, portanto, a liberdade de manifestação de pensamento e opiniões.

Em decorrência, se estabelece outro tipo de liberdade, pautada no direito de manifestação do pensamento através da palavra medeada que, mais tarde, levará o nome de liberdade de imprensa. O Brasil acompanhou em suas leis, as definições norte-americanas e francesas para seus conceitos legais a respeito.

No que se refere à liberdade de imprensa, em 1822, o então Ministro do Reino e de Estrangeiros, José Bonifácio de Andrada e Silva, editou uma Portaria, se referindo à necessidade de não se criar embaraços à impressão. Reconhecemos, aqui, mais a liberdade de prensa que de imprensa. Diz a Portaria de 19 de Janeiro daquele ano:

Porquanto algum espírito mal-intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, à Junta Diretora da Tipografia Nacional e, publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios de Sua Alteza Real, manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar à referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois, pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta deste o editor ou impressor, como se acha escrito na lei que regulou a liberdade de imprensa.



O Senado, preocupado com os abusos que poderiam derivar dessa liberdade, em 4 de Fevereiro remete carta a D. Pedro, o Príncipe Regente, reclamando a criação do Juízo dos Jurados, nos termos da lei portuguesa que vigia no Brasil, por falta de uma lei própria relativa à Imprensa. O Senado instalado no Rio de Janeiro, assim se pronunciou:

Senhor – O Senado da Câmara desta cidade, os Homens bons, que tem andado na sua governança, considerando que a liberdade absoluta da imprensa, no estado em que atualmente se acha, de vir a degenerar em abusos terríveis, que podem perturbar o sossego público da Nação, e o particular de cada um de seus Cidadãos, roga a Vossa Alteza Real que haja por bem mandar por em execução a lei da Liberdade de Imprensa nesta cidade, aonde a criação do Juízo dos jurados parece exequível sem inconveniente, attenta a muita população, de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. Deos Guarde a Preciosa Vida de Vossa Alteza Real. Rio de Janeiro em Vereação Extraordinária de 4 de Fevereiro de 1822. José Clemente Ferreira.

Em 18 de junho de 1822, por decreto do Conselho de Estado, assinado por D. Pedro I, o Brasil passa a adotar os arts. 12 e 13 da Lei de Imprensa de Portugal, de 12 de Julho de 1821. A lei passa a ser usada para aplicar penas aos abusos cometidos através de impressos³. O Brasil estava prestes a proclamar sua Independência. Com a Assembléia Constituinte instalada para a aprovação da primeira Constituição brasileira, em 1824, a Lei de Imprensa foi elaborada. Carlos Ribeiro de Andrada foi encarregado de escrever o anteprojeto que sofreu inúmeras alterações⁴.

O governo imperial aproveitou esse mesmo projeto de Lei de Imprensa, no decreto de 22 de novembro de 1823 que, nem sempre é apontado como a primeira norma brasileira sobre o tema.

Ocorre que, o art. 179, inciso IV, da Constituição de 1824, manteve a liberdade de comunicação do pensamento por palavras escritas e veiculadas por meio da imprensa. Na esteira, como dito, do que já havia nas Constituições dos Estados Unidos e na Constituição da França.

Um projeto de Gonçalves Ledo se torna Lei, em 20 de setembro de 1830, mas dura aproximadamente 3 meses, tendo seu conteúdo sido incorporado ao novo Código Criminal que duraria até a proclamação da República. O Código que durou aproximadamente 60 anos regulou, também, os abusos da imprensa no Brasil.

³ Um juri é criado, composto de 24 cidadãos, escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, com direito de recusa de 16, pela defesa dos réus. O recurso de apelação deveria de ser dirigido ao Príncipe.

⁴ E como as discussões da matéria chegassem ao Jornal Sentinela, violentas manifestações populares acabaram acontecendo. Estas, que eram motivadas por divergências havidas entre portugueses migrantes e brasileiros natos, reverberadas pela imprensa, motivaram o Senado a suspender a votação do projeto.



Do primeiro projeto de 1830 até 18 de março de 1837, passaram-se sete anos sem que houvesse um regulamento sobre como processar eventuais excessos da imprensa. Até que, o regente Diogo Antonio Feijó baixa um decreto regulamentando a liberdade de imprensa. Nele instituiu a delação premiada. Por este instituto, o impressor que quisesse se livrar do processo, devia indicar ao juiz, quem havia editado a obra. O editor, por sua vez, se desejasse evitar o processo, devia indicar ao juiz, quem teria sido o autor do impresso. Este, da mesma forma, para se livrar do processo havia de indicar ao juízo quem estaria vendendo o objeto da censura.

Em 1847, novo decreto impõe que todo impresso deve ser remetido, pelo editor, à Biblioteca Pública Nacional. Em 1853, novamente, isso acontece sem que a lei enfrente de forma objetiva, os limites da liberdade de imprensa.

Com a República, uma nova Constituição é promulgada, estabelecendo a partir de 24 de fevereiro de 1891 no art. 72 que: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar”. O parágrafo 2º do artigo, complementava o que até hoje se preserva: “Não é permitido o anonimato.”

Em 17 de janeiro de 1921, o Decreto 4.269 é editado para reprimir o anarquismo e, nele foram incluídas normas relativas à imprensa. O Decreto previa:

Art. 1º - Provocar diretamente, por escrito ou por qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, teatros, clubes, sedes de associações ou quaisquer lugares públicos ou franqueados ao público, a prática de crimes tais como dano, depredação, incêndio, homicídio, com o fim de subverter a atual organização social.

Pena: prisão celular por um a quatro anos

Art. 2º - Fazer pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a atual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a prática de novos crimes da mesma natureza.

Pena: prisão celular por seis meses a um ano

Art. 3º - Se a provocação de que trata o art. 1º for dirigida diretamente a militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas da União e dos Estados, ou se a apologia ou o elogio de que trata o art. 2º forem feitos perante os mesmos militares, praças ou oficiais de corporações militarizadas da União ou dos Estados.

E assim, a Lei de Imprensa que se esperava viesse da Constituição Federal, além de não ter sido promulgada, ainda se deu às avessas, ou seja, incorporou na lei que punia a subversão, as expressões da mídia quando excessos eram reclamados.

Em 1923, finalmente, a Lei de Imprensa vem promulgada e subtrai do Código Penal os delitos que são próprios à comunicação medeada. Sem reafirmar a liberdade que se



esperava à imprensa, a norma apenas regulou responsabilidades e penas, o processo em caso de reclamos, e a matrícula das oficinas impressoras.

A Lei 4.743 de 31 de Outubro de 1923, apesar de ter se preocupado com essas questões, ao parágrafo único do art. 2º, trouxe uma importante definição. Como ao *caput* do artigo pune a publicação dos segredos de Estado, caso de notícias e informações relativas às suas forças militares, quando “puderem de algum modo influir sobre a segurança externa ou despertar rivalidades ou desconfianças, perturbadoras das boas relações internacionais”, o parágrafo que o complementa esclarece quando isto não ocorre.

Diz o parágrafo único do art. 2º: “É entretanto, permitida, a discussão e crítica que tiver por fim esclarecer e preparar a opinião para as reformas e providências convenientes ao interesse público, contanto que se use de linguagem moderada, leal e respeitosa.”

Enrendemos, assim, que a lei pode trazer limites bem definidos, sem romper com a garantia da liberdade de expressão ao pensamento. Ocorre que, nem sempre os interesses do poder legislativo e executivo conseguem atender a esses primados⁵.

Na época da Revolução Constitucionalista de 1932, o governo então instituído editou a Carta Constitucional de 16 de Julho de 1934. E seu art. 113, ao inciso 9º estabeleceu:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto à espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, pelos abusos que cometer, nos casos e forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Dois dias antes, Getulio Vargas promulgava, o que muitos chamam de segunda Lei de Imprensa do Brasil: o Decreto 24.776, de 14 de Julho de 1934. Alterado três anos depois, com a Constituição de 1937, tem a data do golpe de Estado e da conseqüente instauração do Estado-Novo.

Neste ponto, observamos ... Toda vez em que há uma alteração no processo político, a Lei de Imprensa concomitante ou imediatamente, sofre alterações. O que podemos entender com isso é que, embora a comunicação não seja Poder, desde o começo das civilizações é uma estratégia responsável pela criação e manutenção de impérios. (INNIS, 1951, p. 28)

⁵ Logo que houve a edição da Lei 4.743/23, o Senado começou novos estudos para alterar a norma, interrompidos pela Revolução de 1930.



Com isto, nem sempre será a edição de leis que trará maior amplitude às liberdades. Muito menos à liberdade de comunicação. E nem se deve esperar isso dos instrumentos legais, pois estes podem estar, circunstancialmente, servindo aos interesses do poder instituído e, não, aos interesses do povo.

No Brasil podemos perceber que, o controle ao exercício das atividades da imprensa e da propaganda no território nacional, inicialmente se estabelece com o Decreto 1.949 de 30 de Dezembro de 1939. O regime de censura imposto e exercido pelo Departamento de Imprensa e Propaganda do Governo de Getúlio, duraria até 1945, revigorando seu Decreto 24.776. Pior, isto acabou sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1946.

Getúlio ainda promulgaria em 12 de Novembro de 1953, a Lei 2.083 revogando seu próprio Decreto 24.776, limitador da Liberdade de Imprensa. O que pretendia melhorar, além de uma redação defeituosa, trouxe problemas inúmeros à questão e, em consequência julgamentos equivocados.

Até que, novamente, dentro de um regime de exceção, em 9 de Fevereiro de 1967 há a Lei 5.250, assinada pelo Presidente do regime militar, Castello Branco. Entrando em vigor apenas em 14 de março do mesmo ano, a lei que revogou a norma anterior de Getúlio, teve vigência até recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. E ainda que, por suas letras, muitos tenham sido punidos durante a ditadura dos anos 60 e 70, na verdade a aplicação de suas penas passou, de fato, a ser irrelevante.

Quanto a eventuais punições, a irrelevância da Lei de Imprensa nacional pode ser observada porque, primeiramente, estabelecia um prazo muito curto de prescrição aos crimes (2 anos)⁶. Este prazo, frente à morosidade do Judiciário hoje existente, permitia que a maioria dos crimes prescrevesse antes mesmo de seu julgamento.

Num segundo momento, também, a irrelevância das penas fixadas tornou-se notável. Em 1967, essas penas foram fixadas tomando-se como base, as punições dos séculos passados, onde se buscava mais a detenção do indivíduo que, a correção de eventuais danos.

Outro descompasso pode ser observado quanto às penas criminais da Lei de Imprensa. Fixadas entre 1 e 5 anos de detenção, com as recentes leis que evitam prisões no país, ocasionada pela falta de vagas no sistema prisional, as penas perderam seu caráter educador, bastando a entrega de uma cesta básica ou mera prestação de serviços à comunidade para apenar o ofensor.

⁶ Em Direito, a prescrição é a perda do direito do Estado em punir determinado delito ou ilícito, por ter desde sua ocorrência, decorrido determinado lapso temporal, em que o Estado não agiu. Isto, impede que se responda indefinidamente pelos atos discutidos judicialmente.



Não fosse só isso, salta aos olhos, também, a irrelevância das penas de multa que vão de 1 a 20 salários mínimos. Insignificantes ao poder financeiro dos grandes grupos da mídia.

Ao prejudicado, restava desde a antiga lei de imprensa e, com a tão comentada suspensão de sua eficácia pelo Supremo Tribunal Federal, apenas, a lei civil⁷. Continua o ofendido tendo direito à indenização por danos materiais, morais ou à imagem, fixando-se o dano moral de acordo com “o prudente arbítrio do juiz”, para se usar a letra da lei.

Com este critério, agora reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, as indenizações por danos morais estarão sempre sendo livremente fixadas pelo juiz da causa. E, talvez, por isso mesmo continuemos vendo essas indenizações fixadas em modestas quantias, pois o Judiciário é temeroso do uso indiscriminado das indenizações morais. A parte disso, essas indenizações modestas, perdem o caráter punitivo e educador, pois nem sempre se leva em conta o número de receptores da mensagem reclamada e, principalmente, nem sempre é possível equacionar a desproporcional distância entre os patrimônios da vítima e do ofensor, no mais das vezes, o ininvestigável poder financeiro dos detentores da comunicação neste país.

Entendemos que este é, também, mais um argumento a favor da falta de adequação e aplicabilidade prática dos conceitos trazidos do século XVIII e, repetidos incessantemente nas leis atuais. A liberdade de imprensa ou de expressão mediada, estabelecida naqueles tempos, não se compara mais ao que temos hoje.

A defasagem na efetividade das penas, contudo, havia de ser objeto de estudos mais criteriosos sobre a necessidade de desenvolvimento de novos conceitos legais. A liberdade

⁷ A ação para a derrubada da lei - uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - argumenta que a Constituição de 1988, promulgada há 19 anos, estabelece princípios que são contraditórios com a maior parte dos artigos da Lei de Imprensa. Essa incompatibilidade, reconhecida pelo STF, determina que a lei perca seus efeitos. A partir da decisão, suspende-se a eficácia dos artigos que regulam a punição de jornalistas por supostos delitos de imprensa e que prevêm penas mais severas que o próprio Código Penal. Enquanto a Lei de Imprensa prevê para o crime de calúnia uma pena máxima de três anos de detenção, o Código Penal prevê dois anos; para a injúria, a lei prevê um ano e o Código, seis meses; e para a difamação, a lei estabelece 18 meses e o Código, um ano. Na prática, também, suspende-se a eficácia do artigo que permite a apreensão de jornais e revistas que ofendam a moral e os bons costumes e a punição para quem vender ou produzir esses materiais. Deixam, ainda de ter validade, as penas de multa para notícias falsas, deturpadas ou que ofendam a dignidade de alguém. Deixa, por fim, de existir a possibilidade de espetáculos e diversões públicas serem censurados. Não há mais lei específica que regulamente a liberdade de imprensa. O Congresso precisará aprovar uma nova lei para regular a questão. Enquanto isso, as ações em trâmite que versem sobre a matéria deverão se basear nos Códigos Penal e Civil. A decisão do S.T.F tem efeito *erga omnes* e vinculante, ou seja, contra todos, obrigando todos inclusive os órgãos públicos e privados à seu cumprimento. Isto se dá porque, pela arguição de descumprimento de preceito fundamental são controláveis todos os atos do poder público ofensivos a preceitos constitucionais fundamentais, sejam atos normativos ou não (neste caso, atos concretos ou individuais do Estado e da Administração Pública, atos e fatos materiais, atos do poder público regidos pelo direito privado, contratos administrativos, e até mesmo atos judiciais).



na comunicação, mais ampla e atual, traria uma responsabilidade objetiva à mídia, tornando-a mais adequada às características atuais dos grandes meios de comunicação de massa ⁸.

A tão aclamada posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tentando atender a inúmeros interesses que clamavam pela inconstitucionalidade da norma de 1967, principalmente por sua inadequação temporal ao mundo dos fatos, na verdade desregulamentou a matéria a ponto de não haver qualquer limite à liberdade de opinião, de imprensa, de expressão.

E isto, novamente sob o manto da democratização dos costumes brasileiros, na verdade vem a favorecer os grandes interesse das corporações voltadas à Comunicação de massa. Afinal, sem as leis, não há limites a serem impostos. Mas há regras gerais, que o ofendido pode utilizar para ver-se indenizado quando vítima de abusos por parte da comunicação. Ocorre que, neste caso, somente quando o interesse particular estiver sendo lesado haverá a busca pela indenização. Nada se fará quanto ao interesse público e social. E em caso de condenações será o jornalista, o autor ou co-autor do delito junto à empresa na qual presta seus serviços, podendo ser condenado a somas muito além de suas forças financeiras.

Então, se antes não era mais conveniente, nem repressor e nem educador, a mera entrega da cesta básica para a punição do delito de imprensa, ou a prestação de um serviço banal à comunidade, hoje, também não se sabe qual a conveniência de deixar ao “prudente arbítrio do juiz”, a condenação financeira pelo excesso perpetrado na comunicação.

O tudo ou nada, nunca foi boa medida no Direito. E a falta de interesses sérios sobre a matéria, na verdade, levou a que, ao invés de uma nova lei mais estudada e adequada às regras necessárias à liberdade na comunicação, se chegasse a mera falta de normas a respeito, como se a falta de regras indicasse o caminho das liberdades públicas.

Historicamente nossas leis definiram liberdade de pensamento, como o direito de conceber qualquer entendimento pessoal sobre ciência, religião ou arte. É a liberdade de

⁸ No Brasil e na maior parte dos países ocidentais, as pessoas jurídicas de direito público – a União, o Estado, os Municípios – e seus agentes e prestadores de serviços, respondem com responsabilidade civil objetiva por seus atos. Isto significa que, independentemente da prova de culpa, sua responsabilidade se impõe pelos danos a terceiros que, cause ou que, por seus representantes sejam causados. Assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo (intencionalidade) ou culpa (imperícia, negligência e imprudência), se este conceito fosse aplicado à mídia, poderíamos ver revertidos muitos dos abusos que hoje se apresentam em suas veiculações. Entende-se por responsabilidade civil objetiva, a obrigação de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de todos e que, possam ser imputados em decorrência de comportamentos lícitos ou ilícitos, por ação ou por omissão, materialmente ou juridicamente. E acrescentamos, ainda que virtualmente. Como na responsabilidade civil do Estado, se esta teoria fosse aplicada aos meios de comunicação de massa, a responsabilidade imposta aos detentores dos meios somente seria excluída por culpa exclusiva da vítima à divulgação, culpa de terceiros sobre o conteúdo divulgado, ou na ocorrência eventual de caso fortuito e motivo de força maior. Caso fortuito é aquele que decorre de fato alheio à vontade da parte, mas proveniente de fatos humanos. E por força maior, entende-se ser todo acontecimento inevitável em relação à vontade humana, não havendo concorrência humana qualquer para sua ocorrência.



conteúdo intelectual. Aquela que supõe seja o homem livre para crer, ter conhecimentos, concepções próprias de mundo, opiniões políticas ou religiosas⁹. A liberdade de opinião, de certa forma, resume a liberdade de pensamento, permitindo a qualquer indivíduo pensar e dizer o que crê verdadeiro. A atual Constituição brasileira, no tocante à liberdade de pensamento ou de opinião, trata como invioláveis, a liberdade de crença religiosa, de convicção filosófica ou política¹⁰.

Ocorre que, todas as liberdades dependem da expressão para se exteriorizarem. Desse modo, a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício da liberdade de comunicação. Seja através da “expressão da religião” (credo ou culto), “da expressão intelectual, artística, científica, cultural”, seja a “expressão através da transmissão e recepção do conhecimento”.

No Brasil, diz a Constituição ao art. 5º, inciso IV: “É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”¹¹. E é livre a manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veiculação. A manifestação do pensamento, acrescenta o art. 220 da Carta Constitucional, “não sofrerá qualquer restrição”, desde que observadas demais regras legais, “vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística”¹².

Exteriorizar um pensamento pode se dar de várias formas. Entre interlocutores presentes, como um diálogo; entre uma pessoa e outras, como numa palestra; entre pessoas determinadas, como através de correspondências; entre pessoas indeterminadas, através dos meios (panfletos, jornais, revistas, livros, rádio, cinema, televisão, internet).

Assim, a liberdade de manifestação do pensamento traz obrigações ao emissor. Ele está, legalmente obrigado a identificar-se e assumir a autoria do seu pensamento. Isto porque, se seu pensamento quando expressado, for ofensivo a terceiros, a sociedade poderá obrigá-lo a indenizar eventuais danos. Em face disto, vedado o anonimato, assegura a Constituição, o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁹ Adapte o conceito de Sampaio Dória em *Direito Constitucional: Comentários à Constituição de 1946*, v. III/602. *Apud*, SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed. São Paulo, Malheiros: 2007. p.240.

¹⁰ Este Princípio está no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

¹¹ Quanto ao atual “disque denúncia”, o anonimato é permitido e, portanto, protegido para a denúncia de um crime. Isto se admite, tendo em vista o Princípio da Convivência das Liberdades Públicas, pois se há interesse de todos que um crime seja impedido ou punido, abre-se mão do impedimento ao anonimato, em nome do equilíbrio e convivência da liberdade de expressão com os demais princípios constitucionais, pois está em jogo o interesse público ou coletivo.

¹² Não se pode esquecer que, dentro das teorias da liberdade de manifestação do pensamento, se inclui o direito de manter um pensamento em segredo, ou o direito de ficar calado (art. 5º LXIII – CF/88). Esta conclusão tirei de Paolo Barile (1975, p.24), em *Libertade anifestazione del pensiero*.



No contexto da manifestação do pensamento, quando esta se dá através dos meios de comunicação, as leis nacionais fazem uma distinção entre liberdade de informação e direito à informação.

Freitas Nobre (1978, p.7-8), em *Comentários à lei de imprensa, lei da informação*, cita Fernand Terrou, em *L'Information*, para definir: “Informação designa um conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimentos, idéias ou opiniões”.

Informação, contudo, exige duas direções. Albino Greco (1974, p.38), em *La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano* diz que, por informação se entende “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”.

A liberdade de informar, assim, pode ser compreendida como a liberdade de manifestar o pensamento pela palavra, através de qualquer meio de difusão. Já a liberdade de ser informado, indica o interesse da coletividade em receber a informação, comprometida com a verdade dos fatos.

José Affonso da Silva (2000, p.245), em *Curso de direito constitucional positivo*, diz que a “liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informação ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Podemos reconhecer que, tanto o proprietário da empresa midiática, quanto o jornalista têm um direito chamado de fundamental, portanto, uma liberdade para exercer sua atividade. Mas também têm um dever. E esse dever de informar ao público, acontecimentos ou idéias, não pode – segundo a Constituição – ser complacente com a alteração da verdade, com o esvaziamento do seu sentido original.

A liberdade de imprensa que, se costumou estender a toda e qualquer forma de expressão do pensamento, por todo e qualquer meio de comunicação, se de um lado impõe, desde 1776, que não se admita censura prévia ou posterior, também haveria de ser observada como concedida.

A liberdade de imprensa foi concebida com uma função social, e por isso mesmo, haveria de ser limitada aos interesses do coletivo, mais que aos interesses da simples busca pela notícia, muito mais que os interesses dos patrocinadores e dos empresários do entretenimento.

Legalmente até hoje, a liberdade de imprensa apenas se limita em nosso país, com a vedação do anonimato, com o direito de resposta e com indenizações e penas mínimas, em caso de ofensa à honra e à imagem.



O que podemos entender do que rememoramos da história é que, enquanto foram travadas lutas pelo direito de expressar livremente o pensamento, os meios de comunicação ainda estavam se desenvolvendo e, convivendo com a oralidade da maioria iletrada.

Consolidadas legalmente as liberdades públicas, em especial esta que nos interessa neste trabalho, a liberdade de expressão, o que se viu foi, também, o desenvolvimento da comunicação de massa. Com ela, não se pode mais entender a expressão do pensamento entre alguns, poucos, presentes ou ausentes, como sendo a mesma coisa e, tendo as mesmas consequências, da expressão do pensamento a um todo indeterminado de pessoas, uma massa de indivíduos que passam a ser modelados pelos meios de comunicação.

Com a mesma lógica, podemos entender então que, enquanto as liberdades públicas, em especial, a liberdade de expressão do pensamento, não estavam firmadas legalmente, o indivíduo ainda servia de modelo às mídias. A partir do momento em que as liberdades públicas se instituem como algo natural nos estados democráticos, a mídia passa a ser modelo para o indivíduo e para a sociedade.

Não nos cabe mais falar que, os fatores sociais, econômicos, culturais ou políticos têm influência secundária diante da sobredeterminação técnica que Mc Luhan propôs. Ao contrário, concluímos que, a homogeneização dos homens e dos objetos midiáticos, nascida com a prensa de Gutenberg, ao passar a ser fonte de riqueza e poder, como diz McLuhan (1962, p. 188-189), transformou o homem.

McLuhan, quando aponta que o homem é produto da cultura livresca, tornada possível com a prensa de Gutenberg, vem a ser suplantado pela idéia da Escola de Frankfurt, quando Marcuse (1969, p. 18) diz que, ao contrário, o homem passa a ser resultado da expansão da cultura de massa e do sistema capitalista.

Essas alterações sociais precisariam fazer parte das normas sobre a liberdade de expressão. Legalmente, quem se sente ofendido processa, como se isto solucionasse toda sorte de abusos cometidos diariamente. E não há nenhuma previsão legal que responsabilize o grande poder dos monopólios da comunicação com o que constroem numa sociedade, ideologicamente dominada, consumista e alienada.

Por isso, quando dizemos que precisam ser revistos os conceitos de liberdade de comunicação, nele se inserindo a liberdade de expressão, de opinião, de imprensa e de informação, como se previu entre 1776 e 1789, o fazemos para identificar que, essa garantia de todos nós, no mundo contemporâneo havia de contemplar uma liberdade mais relacionada com “o modo por que se pratica a ação comunicadora” e também, com “o



destino ou fim dessa ação”¹³. Também por isso, acreditamos apresentar a expressão *Liberdade na Comunicação*, maior adequação às relações sociais hoje vividas.

Note-se que no Brasil, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão, bem como da internet, devem atender basicamente a quatro princípios constitucionais: - a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; a promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei e, principalmente, em tudo o que produzirem, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Esses princípios estão no art. 221 da Constituição Federal.

Assim, o Brasil tratou constitucionalmente esta questão, da seguinte forma: “Art. 220 - Compete à lei federal: estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações que contrariem” aqueles princípios antes citados.

Em face disto, cabe à lei federal estabelecer meios de defesa da cidadania quanto aos programas de rádio, televisão e conteúdos divulgados pela internet que, descumpram com os princípios constitucionais. No caso do Brasil, coube à lei ordinária tão somente regular as diversões e espetáculos, classificando-os por faixa etária e, recomendando-os para locais e horários adequados.

Se, Durkheim em *Ética e sociologia da moral* (2003:64) diz que, o direito não é em si uma coisa sagrada, mas um meio de se chegar à finalidades, tendo valor apenas se cumprir bem sua função, e esta, não é outra senão, a de assegurar a vida harmônica em sociedade, o que temos hoje é a falta de mecanismos jurídicos e também teóricos que possam responsabilizar mais os meios de comunicação de massa, pelos conteúdos que expõem.

O regime democrático se caracterizou, durante sua evolução, como uma promessa de garantia da realização dos direitos humanos fundamentais. E foi na democracia que a liberdade mais se expandiu, onde mais o homem dispôs de possibilidades de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal, entendendo-se que, quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem e, mais liberdade conquista. Mas liberdade não significa falta de regramento...

Jack Goody (1986, p.49), em *A lógica da escrita e a organização da sociedade*, diz ter sido com *A letra da lei* que, as democracias, buscando conter as liberdades instituíram

¹³ Também por isso, a expressão *Liberdade na Comunicação*, para nós, apresenta maior adequação às relações sociais hoje vividas.



garantias que puderam ser buscadas pelas vítimas de seus abusos. Desse modo, também pode ser, dentre outras formas, com a letra da lei que, a liberdade *de* expressão passe a ser tratada como liberdade *na* comunicação.

No tocante à liberdade de pensamento, ainda observando o caso Brasil, em *Direito Constitucional: comentários à Constituição de 1946*, Sampaio Dória (1960, v. III, p.602) diz ser ela, o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, em religião, arte ou o que for.

Com Claude Colliard (1972, p.313), em *Libertés publiques*, esse pensamento observa a liberdade de conteúdo intelectual, pois supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pelo qual o homem tenta, por exemplo, participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos.

Assim, essa liberdade se concretiza na própria exteriorização do pensamento, pois internamente, quando não exteriorizada, como pura consciência ou pura crença, mera opinião, não cria repercussões. Portanto, enquanto não comunicado o pensamento, se está fora de todo o poder social. E o poder social impõe regramentos ...

Em contrapartida, quando exteriorizado o pensamento através de meios que multiplicam receptores a um número incontável, o que se deve assegurar é, sem dúvida, que essa exteriorização se dê sem dependência de censura. Desde que, o Estado possa garantir aos receptores, a cobrança dos emissores por eventuais excessos perpetrados na comunicação. Cada qual, se responsabilizando pelos abusos que cometerem, ou ainda, pelos abusos que, sob seus domínios, admitirem ser cometidos, em tese, garantiria a harmonia social neste ponto.

Talvez a maior justificativa de compreendermos essa necessidade, tenha nos motivado ao empreendido retorno às origens da construção dos conceitos legais de comunicação e liberdade. As interfaces com o Direito, quando surge o conceito de liberdade de expressão, nos remetem a reconhecer como inegável que o interesse público deve sempre prevalecer sobre o interesse privado. E por isso, a necessidade de regramentos ...

Ao suprimir a vigência da Lei de Imprensa, o Colendo Supremo Tribunal Federal sob o apanágio de defender a garantia constitucional da liberdade de expressão e comunicação, na verdade, emprestou aos poderosos monopólios exploradores do setor, mais uma facilidade: a falta de regras.

Com isto, condenou o jornalista ou o profissional das comunicações, a mesma responsabilidade dos grandes donos da mídia e, por outro lado, condenou a sociedade



brasileira a ter que buscar no Judiciário seus prejuízos, como se os excessos da mídia fizessem prejudicados apenas interesses particulares e não, os coletivos e sociais.

A questão política que medeia toda essa postura, talvez se insira na seguinte equação... Em menos de seis meses, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei de Imprensa não tem eficácia jurídica e, que jornalista não precisa de diploma para ser profissional na área. E, circunstancialmente, na semana seguinte foi anunciado o “Princípio da Opacidade”, segundo o qual, as perguntas da imprensa ao Governo Federal podem aguardar 5 dias para resposta.

Melhor seria, a bem da Democracia e do Estado de Direito que, ao tratamos de liberdade de informação, observássemos nessa garantia, primeiro, o direito do receptor. E muito embora devam todas as liberdades conviver, havendo conflito de interesses, a liberdade de ser informado havia de ser reconhecida, sempre, como muito maior que, a simples liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista.

A liberdade destes é menor e apenas reflexa, porquanto somente existe e se justifica, em face do direito de todos à informação correta e imparcial, comprometida com a ética e com os valores sociais. Isto é o que se reclama à lei e aos costumes... Sem esses instrumentos, como exigir que os julgadores, agora, se posicionem? Este, o resultado da equação, historicamente, anunciada ...

Referências bibliográficas

- LEMOS, L.R. **Liberdade na Comunicação: uma interface entre os mundos do Direito e da Mídia**. 2009. Leis e Decretos aqui citados constam dos Anexos deste trabalho.
- INNIS, Harold. *The Bias of Communication*. Toronto: University of Toronto Press, 1951. p. 24, 51, 85-86.
- NOBRE, Freitas. **Comentários à Lei de Imprensa, Lei de Informação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1978. p.6-8.
- GRECO, A. *La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano*. Roma: Bulzoni, 1974. p. 38.
- SILVA, José Affonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 234.
- MC LUHAN, Marshall. **A Galáxia de Gutenberg**. São Paulo: Edusp, 1972. p. 12-18.
- _____. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. 20. ed. Tradução Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2004. p. 97, 101, 106, 197.
- DURKHEIM, Émile. **Ética e sociologia da moral**. São Paulo: Landy Editora, 2003.
- GODDY, Jack. *The Logic of Writing and the Organization of Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986. p.149-191.
- SAMPAIO DÓRIA, Antonio. **Direito Constitucional: comentários à Constituição de 1946**. São Paulo: Max Liminad, 1960. v. III, p. 602.
- COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés Publiques*. Paris: Dalloz. 1972, p. 313.